

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**74/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

PATOLOGIA NÃO OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Indevida indenização a título de dano moral, material ou ressarcimento de despesas, na hipótese em que a prova pericial, não elidida por nenhuma outra da mesma capacidade técnica, concluiu que não há nexo de causalidade entre a moléstia, da qual a reclamante é portadora, com o acidente sofrido no desenvolvimento da atividade profissional e, mais ainda, quando a conclusão é no sentido de que a condromalácia patelar é patologia degenerativa decorrente da própria constituição orgânica do indivíduo. (TRT/SP - 00523004920055020044 (00523200504402002) - RO - Ac. 4ªT [20100804653](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 03/09/2010)

## **APOSENTADORIA**

### ***Efeitos***

APOSENTADORIA. EFEITOS CONTRATUAIS. É de se reconhecer que a concessão de aposentadoria sem desligamento do emprego não acarreta a extinção do contrato de trabalho, porquanto com o advento da Lei 8.213/91, a inatividade, ou seja, o desligamento do emprego deixou de ser um dos requisitos necessários à aquisição do direito à aposentadoria. A partir da edição da norma sob comento, a aposentadoria passou a constituir um benefício pecuniário desvinculado do conceito de inatividade. Em razão de deixar de existir o requisito do desligamento do emprego, cessou qualquer correlação entre as legislações previdenciária e trabalhista quanto à extinção do vínculo laboral, matéria esta afeita ao Direito do Trabalho. O art. 453 da CLT, "caput", com a redação dada pela Lei 6.204, de 29.04.75, ao se referir à aposentadoria espontânea é coerente com a legislação previdenciária vigente à época, que impunha como condição para a concessão do benefício, a desvinculação do emprego. Em suma, a concessão do benefício pertinente à aposentadoria por tempo de serviço configura uma relação entre o segurado e a autarquia e não interfere na avença do trabalho, denominado, pela doutrina de "contrato realidade". No mesmo sentido, a decisão do C. STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando inconstitucional o parágrafo 2º do art. 453 da CLT, a qual, inclusive, acarretou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 do C. TST. Portanto, devida a diferença relativa à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria. (TRT/SP - 01537200743402000 (01537200743402000) - RO - Ac. 4ªT [20100804645](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 03/09/2010)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Art. 1º, da Lei 7.115/83. Concessão do benefício da justiça gratuita. Art. 790, parágrafo 3º, da CLT. O agravante fica dispensado do recolhimento das custas mas responderá pelas cominações, inclusive aquelas de natureza penal, caso a presunção for

elidida, a qualquer tempo. Agravo que é provido. (TRT/SP - 00884200944402005 (00884200944402005) - AIRO - Ac. 11ªT [20100557729](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 22/06/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Acidente de Trabalho. Sentença proferida pela Justiça Comum antes da vigência da EC 45/2004. Incompetência do TRT para apreciar o apelo. Ainda que da ampliação da competência deste ramo do Judiciário trabalhista em face à EC número 45 de 8 de dezembro de 2004, os Tribunais Regionais do Trabalho tem se posicionado no sentido de que se o processo estiver em curso e nele já houver sido proferida uma sentença, os eventuais recursos contra ela interpostos devem no ser apreciados e julgados no Tribunal correspondente. No mesmo sentido as decisões do C.STJ. O recurso de apelação não conhecido pelo C.Tribunal de Justiça de S. Paulo, ataca sentença proferida pelo Juiz de Direito anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, quando era indiscutível a competência da Justiça Comum para apreciar e julgar a ação, pelo que não há que se cogita aqui de hipótese de sentença nula, mas, sim, decisão judicial plenamente válida. Incompetência do TRT para apreciar o apelo. Conflito negativo de competência suscitado. (TRT/SP - 02469200503802008 (02469200503802008) - RO - Ac. 9ªT [20100835710](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 08/09/2010)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Relativização do princípio da separação entre sociedades e sócios, bem como entre sociedades pertencentes a um só grupo, possibilitando prescindir-se da personalidade jurídica, em casos concretos e observando-se certos limites, a fim de responsabilizar aqueles que se "escondem sob o seu véu". No Direito do Trabalho a caracterização de grupo econômico não exige o rigor da tipificação constante do Direito Civil ou do Direito Comercial. Trata-se, em suma, de garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, respeitadas as circunstâncias apresentadas em cada caso. E na hipótese, é reconhecida a existência do consórcio entre as empresas. (TRT/SP - 00699006520105020252 (00699201025202002) - RO - Ac. 11ªT [20100557508](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 22/06/2010)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Responsabilidade da sucessora***

1- SUCESSÃO DE EMPRESAS. GARANTIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A sucessão tem por objetivo garantir que o crédito decorrente da condenação acompanhe o destino dos ativos aptos a satisfazê-lo. Assim, se houve transferência de patrimônio a terceiro, este, ao assumi-lo, sucedeu o antigo devedor nas dívidas vinculadas àquilo que adquiriu. 2- A CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM sucedeu, em face de cisão, a FEPASA e a CBTU; é parte legítima, portanto, para responder pelos débitos trabalhistas destas (arts. 10 e 448 da CLT). 3- IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDE SOBRE JUROS. Diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica dos juros, bem assim as disposições do art. 404 do Código Civil, revejo entendimento anterior e estabelecimento que esses não compõem a base de cálculo

para apuração do Imposto de Renda. (TRT/SP - 01374200806802001 (01374200806802001) - RO - Ac. 5ªT [20100852054](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 14/09/2010)

## **GORJETA**

### ***Repercussão***

Gueltas. Natureza. As gueltas são pagamentos feitos por terceiros (fornecedores), mas em decorrência do contrato de trabalho. São incentivos pagos pelos fornecedores para a venda dos produtos deles. São equiparáveis às gorjetas, compondo a remuneração (art. 457 da CLT). A empresa admite que o pagamento era feito por intermédio dela, o que indica a natureza de remuneração. Sem a existência do contrato de trabalho estes pagamentos não seriam feitos. (TRT/SP - 01215200834102002 (01215200834102002) - RO - Ac. 18ªT [20100857447](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 09/09/2010)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação aos honorários advocatícios depende da assistência do sindicato representante da categoria profissional. Inexistindo, são indevidos. Inteligência das Leis 8.906/94, 5.584/70, da ADIn 1.127.8 e do artigo 791 da CLT. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 01581200846202000 (01581200846202000) - RO - Ac. 8ªT [20100867647](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 13/09/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Contato permanente ou não***

Adicional de periculosidade. Contato fortuito. Demonstrado por meio de laudo pericial que o reclamante apenas eventualmente operava bomba de combustível no âmbito da reclamada, para abastecer o veículo que conduzia, é inequívoco que o contato com inflamáveis era fortuito, ocorrendo, também, por tempo extremamente reduzido, motivo pelo qual não faz jus ao adicional de periculosidade, previsto no art. 193, parágrafo 1º, da CLT, que exige o contato permanente com agentes perigosos em condições de risco acentuado para sua concessão, entendimento que encontra amparo jurisprudencial da súmula nº 364, I, parte final, do TST. (TRT/SP - 01638200602402000 (01638200602402000) - RO - Ac. 8ªT [20100870117](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 13/09/2010)

## **JORNADA**

### ***Mecanógrafo e afins***

Operador de telemarketing. Intervalo de digitador. As tendinites, em suas várias modalidades, constituem hoje uma epidemia, que atinge uma ampla gama de trabalhadores que se afinam em teclados de computador, não apenas digitadores puros, isto é, aqueles que desenvolvem seus misteres apenas na entrada de dados, como também entre aqueles cuja tarefa mescla ao trabalho braçal alguma elaboração intelectual. Atinge digitadores e advogados, atendentes de call centers e secretárias, pois o esforço repetitivo não precisa estar desvinculado do pensar, da reflexão, da elaboração intelectual, para se configurar em plenitude. A aticom o atendimento telefônico em situação de aberta hostilidade funcionando como potencializador da penosidade. Faz jus o trabalhador às proteções dispensadas

aos digitadores e os atendentes de telefonia, combinadas. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 01408200708102007 (01408200708102007) - RO - Ac. 14ªT [20100873043](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 15/09/2010)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

Jornalista. Jornada de 7 horas. Divisor. O artigo 305 da CLT, que estabelece o divisor para cálculo das horas extras de 150, aplica-se para quem tem jornada de 5 horas (5 h x 30 dias= 150). Em se tratando de jornada de 7 horas, o divisor deve ser 210 (7 h x 30 dias). Dou provimento ao recurso nesse sentido. (TRT/SP - 01168200807602006 (01168200807602006) - RO - Ac. 18ªT [20100857560](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 09/09/2010)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, TST. A celebração de contrato de prestação de serviços com empresa inidônea quanto às obrigações trabalhistas, atrai a responsabilidade subsidiária do contratante quanto a estas, vez que sobre ele recai a culpa in eligendo pela má escolha da prestadora de serviços. Além disso, tendo o tomador dos serviços se beneficiado diretamente do labor da autora, deve ser considerado, também por este motivo, subsidiariamente responsável pelo pagamento das verbas condenatórias deferidas, tudo conforme orientação da súmula nº 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00253201046102005 (00253201046102005) - RO - Ac. 14ªT [20100870745](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 13/09/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DO SERVIÇO. A responsabilidade trabalhista, ainda que subsidiária, decorre do próprio contrato de trabalho, em face do crédito de natureza alimentar e dos dispositivos constitucionais que estabelecem a dignidade do trabalho e do trabalhador. A tomadora beneficiou-se da atividade desenvolvida pela recorrida. É ressalvado o direito de regresso. (TRT/SP - 01265200900702005 (01265200900702005) - RO - Ac. 11ªT [20100557575](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 22/06/2010)

Responsabilidade subsidiária. Terceirização de serviços. Cabimento. Inteligência da Súmula nº 331 do TST. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente perante a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa in vigilando e in eligendo do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00583200906002008 (00583200906002008) - RO - Ac. 14ªT [20100840900](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/09/2010)

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que

trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. Jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, item IV). Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00716200900702007 (00716200900702007) - RO - Ac. 11ªT [20100847204](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 14/09/2010)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Contrato de trabalho. Reconhecimento de vínculo empregatício. Arts. 467 e 477 da CLT. Aplicabilidade. A despeito da existência de respeitável entendimento jurisprudencial em sentido contrário, entendo que o fato de a controvérsia a respeito da existência ou não de relação de emprego ter sido dirimida apenas em juízo não isenta o empregador das penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Com efeito, não se pode admitir que o empregador se beneficie da sua própria torpeza, o que aconteceria se as multas previstas nos anteditos dispositivos legais nunca fossem devidas quando reconhecida judicialmente a existência de relação de emprego. Ora, ao admitir a configuração de tal hipótese, o Judiciário chancelará a fraude praticada pelo empregador, que comodamente descumpra as suas obrigações trabalhistas, apostando na demora da efetiva entrega da prestação jurisdicional, justificada pelo fato de que esta Justiça Especializada se encontra assoberbada de processos, situação com a qual contribui este mesmo fraudador, que ainda será beneficiado pela determinação de pagamento das verbas somente após o trânsito em julgado da ação, sem que seja punido pela postergação no adimplemento dos direitos do empregado. Perfilhar de tal entendimento seria negar a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente, mormente porque a decisão judicial não cria o direito, mas simplesmente reconhece a existência de direito preexistente que fora violado. Vale ressaltar que o próprio TST reuiu seu posicionamento quanto a não ser devido pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, face ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, através da Resolução nº 163/2009, publicada em 20/11/2009. Recurso Ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 02572200705502005 (02572200705502005) - RO - Ac. 14ªT [20100840617](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 15/09/2010)

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

Execução no Processo do Trabalho. Inaplicabilidade do Artigo 475-J do CPC. Disposição Específica na Norma Trabalhista. A execução do crédito constituído por conta da reclamação é disciplinada pelo capítulo V da CLT. O artigo 880 do texto consolidado faculta ao devedor o pagamento da dívida ou a garantia da execução, sob pena de penhora. A existência de regras próprias constitui obstáculo à aplicação do direito processual comum, circunstância que afasta a incidência do artigo 475-J do diploma processual civil. (TRT/SP - 00010200746402000 (00010200746402000) - AP - Ac. 14ªT [20100839694](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 15/09/2010)

## **PORTUÁRIO**

### ***Avulso***

Portuário. Trabalhador avulso. Multa de 40% sobre o FGTS - É certo que a Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (artigo 7º, inciso XXXIV). Contudo, as peculiaridades inerentes ao trabalho avulso devem ser observadas. A multa de 40% sobre o FGTS é indenização relativa à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, e, na prestação de serviços avulsos, não existe a figura da dispensa propriamente dita. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00888201025502004 (00888201025502004) - RO - Ac. 11ªT [20100846232](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 14/09/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Acidente do trabalho***

ACIDENTE DO TRABALHO. AFASTAMENTO PELO INSS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA PRESCRIÇÃO PARA RECLAMAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O afastamento pelo INSS de empregado acidentado no trabalho suspende o contrato de trabalho, e por decorrência lógica, o prazo prescricional para reclamar quaisquer créditos oriundos da relação de emprego, inclusive indenização por danos morais em virtude do acidente de trabalho, por aplicação do art. 199, I, do CC/02, antigo art. 170, I, do CC/1916. ART. 515, parágrafo 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. Estando a causa em termos para julgamento, ou "madura", afastada a prescrição declarada na origem, devida a apreciação do pleito formulado em 2ª instância, não havendo supressão de instância nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE OBJETO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. É objetiva a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho em construção civil por conta de queda de objeto sobre o empregado, em vista do risco inerente à atividade econômica empreendida, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC/02. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00140009120065020073 (00140200607302000) - RO - Ac. 4ªT [20100805501](#) - Rel. LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - DOE 03/09/2010)

### ***Prazo***

Contribuição assistencial. Prazo de prescrição. A contribuição assistencial não representa direito do empregado, mas de relação entre sindicato e empregador. Logo, não se aplica a prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição e no artigo 11 da CLT. Assim, o prazo de prescrição é o contido no artigo 205 do Código Civil. (TRT/SP - 01172200838102004 (01172200838102004) - RO - Ac. 18ªT [20100852500](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 08/09/2010)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 114, VIII e 195, I, "a" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no inciso VIII do art. 114 da

Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Depreende-se do disposto no art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal que a incidência da contribuição previdenciária, nesta Justiça Especializada, a cargo da empresa, decorre do salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (TRT/SP - 01574200602102009 (01574200602102009) - AP - Ac. 17ªT [20100877260](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 14/09/2010)

## **PROCURADOR**

### ***Assinatura***

ADVOGADO SUBSCRITOR DISTINTO DO ADVOGADO QUE POSTOU ASSINATURA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. ARTS. 13 E 37 DO CPC E SÚMULA 383 DO C. TST. A identificação eletrônica do advogado não dispensa sua identificação como subscritor da peça processual. Interpretação do parágrafo 3º do art. 3º da Portaria GP/CR 14/06. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02348200701702007 (02348200701702007) - RO - Ac. 9ªT [20100834455](#) - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 08/09/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

Ementa. O reconhecimento do vínculo de emprego demanda a existência dos seus elementos caracterizadores, quais sejam, a continuidade, onerosidade, pessoalidade, alteridade e subordinação. Assim, demonstrada a ausência da subordinação jurídica, impõe-se o reconhecimento de que jamais existiu o liame empregatício entre as partes. Recurso não provido. (TRT/SP - 00638201023102004 (00638201023102004) - RO - Ac. 14ªT [20100839244](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 13/09/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA: A prestação de serviços é incontroversa. O ônus de provar o fato impeditivo, consistente na prestação de serviços autônomos, diante da sub-empregada alegada, cabe à reclamada. A prova oral restou dividida e a documental, juntada pela própria empresa, dá conta do pagamento de verbas rescisórias, FGTS, INSS, 13º salário e férias + 1/3, típicas da relação de emprego. Correto, pois, o reconhecimento do vínculo. Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do reclamante aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 02701008820085020501 (02701200850102005) - RO - Ac. 4ªT [20100805510](#) - Rel. LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - DOE 03/09/2010)

### ***Representante comercial***

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (LEI 4.886/65). ÔNUS DA EMPRESA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. É certo que há verdadeira "zona cinzenta" para caracterização de empregados vendedores e representantes comerciais autônomos, os primeiros regidos pela CLT e os últimos pela Lei nº 4.886/65, existindo vários elementos comuns no trabalho de ambos. Entretanto, a representação comercial depende da inscrição do representante no Conselho Regional da sua profissão, do contrato de representação por escrito e notas fiscais de serviços (Lei 4886/65), cuja prova é encargo da reclamada. A ausência desses

requisitos legais conduz ao vínculo de emprego, face ao que dispõe a Lei 3.207/57, que regulamenta a função do empregado vendedor. (TRT/SP - 01898200603802009 (01898200603802009) - RO - Ac. 4ªT [20100804637](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 03/09/2010)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, parágrafo 2º, DA CLT. FIDÚCIA MÉDIA. Para configurar-se o exercício de cargo de confiança nos termos do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, que não se confunde com aquele preconizado no art. 62, II, do mesmo diploma legal, basta o desempenho de atividade de maior responsabilidade e sua respectiva remuneração diferenciada. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM DSRs. REPERCUSSÃO SOBRE DEMAIS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. A aplicação de reflexos das horas extras em DSRs nas demais verbas, considerando o DSR majorado, redundaria em bis in idem por fazer incidir duplamente sobre a mesma parcela o mesmo reflexo. DANOS MORAIS. BANCO EMPREGADOR. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. Considerando o risco de roubos, inerente à atividade bancária e maior que o risco normal suportado pelo cidadão comum, há responsabilidade objetiva do banco empregador pelos danos morais sofridos pelos empregados em virtude do trauma psicológico experimentado, especialmente em contexto de reiteração dos assaltos na agência bancária que serve de ambiente de trabalho. IR SOBRE JUROS DE MORA. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 3000/99. O Dec. 3000/99 é ilegal no que tange à determinação da incidência de imposto de renda sobre juros de mora, pois suplanta o âmbito regulamentar e dispõe diversamente ao quanto determinado pelo art. 46, parágrafo 1º, da lei nº 8.541/92. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito referente às diferenças de complementação de aposentadoria quando esta se encontra prevista em norma regulamentar atrelada ao contrato de trabalho, conforme art. 114, IX, da CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327 DO TST. É parcial a prescrição da pretensão de diferenças atinentes à complementação de aposentadoria, nos termos da súmula 327 do TST. BANCÁRIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. A supremacia das normas coletivas (art. 7º, XXVI, da CF/88) permite a previsão de reflexos das horas extras sobre o sábado, considerando-o descanso semanal remunerado. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. ASSALTO AO BANCO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE AMPARO À EMPREGADA TRAUMATIZADA E FALTA DE MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO. A fixação do valor da indenização de danos morais teve ter em conta a capacidade econômica das partes e a conduta das mesmas. Mesmo em contexto de responsabilidade objetiva, o banco empregador incorre sim em culpa se não melhora suas condições de segurança após roubo sofrido, dando azo à repetição deste, e ainda não ampara a empregada traumatizada, fazendo-se de rigor punição equivalente a tais circunstâncias. (TRT/SP - 01906009020085020074 (01906200807402002) - RO - Ac. 4ªT [20100805498](#) - Rel. LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - DOE 03/09/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No caso vertente, reputo a 3ª reclamada subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas inadimplidos, vez que, conforme se infere pela cláusulas 3ª e 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho, por ocasião da sucessão empresarial, a SPtrans responsabilizou-se subsidiariamente pelo pagamento dos empregados em caso de inadimplemento pela 1ª reclamada, mediante retenção e/ou compensação de valores, para posterior repasse aos trabalhadores. Apelo não provido. (TRT/SP - 02851200506502004 (02851200506502004) - RO - Ac. 17ªT [20100878878](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 14/09/2010)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

Sentença. Ausência de fundamentação. Contradição. Nulidade. Decisão que não se encontra em consonância com o teor do pedido formulado, sem a necessária fundamentação e que, encontra-se eivada de contradições, reveste-se de nulidade que a invalida, sendo necessário o retorno dos autos à origem, para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, como de direito. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 00142200705002007 (00142200705002007) - RO - Ac. 14ªT [20100840595](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 15/09/2010)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

SEXTA-PARTE. Sociedade de economia mista. Indevida. A reclamada Metrô, muito embora seja integrante da Administração Pública Indireta, constitui sociedade de economia mista e, portanto, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, consoante dispõe o art. 173, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, não se lhe aplicando o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, vez que restrito a Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas. Apelo não provido. (TRT/SP - 01120200605602001 (01120200605602001) - RO - Ac. 17ªT [20100878916](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 14/09/2010)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. Inaplicabilidade. Reputo ser inaplicável a inversão do onus probandi, no caso em comento, na medida em que o sindicato possui visível aptidão probatória acerca de todos os recolhimentos efetuados em seu benefício, eis que, na condição de credor e beneficiário das contribuições sindicais, é o responsável pela atividade contábil daí decorrente e, quanto à obtenção de cópia da RAIS, exsurge imprópria a solicitação judicial, diante da possibilidade de êxito na pretensão por via administrativa, perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Alegação que se rechaça. (TRT/SP - 02706200604102004 (02706200604102004) - RO - Ac. 17ªT [20100879017](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 14/09/2010)